



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

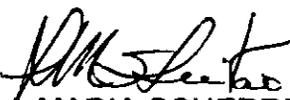
Processo nº. : 10380.000486/97-81
Recurso nº. : 117.955
Matéria : IRPF – Ex: 1996
Recorrente : PATRÍCIA JUCÁ ALVES GARCIA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.901

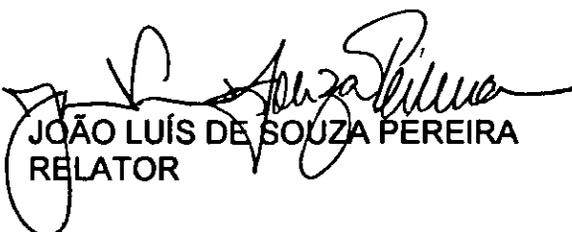
IRPF - DIFERENÇA SALARIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Ainda que pagos á título de indenização, as diferenças salariais recebidas no autos de reclamação trabalhista são tributáveis na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRÍCIA JUCÁ ALVES GARCIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000486/97-81
Acórdão nº. : 104-16.901
Recurso nº. : 117.955
Recorrente : PATRÍCIA JUCÁ ALVES GARCIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o lançamento do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de decisão em reclamação trabalhista tendo por objeto as diferenças salariais em função da URP de abril e maio de 1988, conforme Notificação de Lançamento de fls. 36/41.

Às fls. 1/5 o sujeito passivo apresenta impugnação ao lançamento por processo eletrônico de fls. 7, anulado pela decisão de fls. 26/27.

Às fls. 45/47, o sujeito passivo apresenta nova impugnação sustentando que: (a) apresentou declaração retificadora, vez que incorreu em equívoco; (b) que equívoco se deve a não inclusão como rendimentos isentos e não-tributáveis de parcela decorrente de reclamação trabalhista, de natureza indenizatória.

Na decisão de primeiro grau (fls. 58 a 61), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE manteve o lançamento sustentando que o sujeito passivo não justificou com documentação hábil e idônea os motivos da alteração da natureza dos rendimentos.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 65/69) ratificando os argumentos da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000486/97-81
Acórdão nº. : 104-16.901

Processado regularmente em primeira instância, o processo é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000486/97-81
Acórdão nº. : 104-16.901

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos restringe-se à possibilidade de serem tributáveis os rendimentos recebidos pelo recorrente à título de indenização trabalhista.

De antemão, afasto qualquer interpretação que permita caracterizar os rendimentos recebidos como mera indenização. Isto porque, apesar da denominação que lhe foi dada não se trata de indenização, na perfeita concepção do termo. Trata-se efetivamente de diferença salarial relativa a reposição de expurgos inflacionários, paga em decorrência de decisão judicial, conforme admite o próprio contribuinte.

As diferenças salariais são tributáveis em qualquer hipótese, até mesmo em razão de acordo judicial, pagas sob a rubrica indenização. No caso dos autos, é bom frisar, verifica-se o recebimento de valores decorrentes decisão judicial, relativa à diferença de salários que, se pagos na época própria, seriam igualmente tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000486/97-81
Acórdão nº. : 104-16.901

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a exigência da notificação de fls. 36/41.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA